Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1127/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06734/2017
PROTOCOLO	**:** 1800284
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** MARISA DA SILVA TURATTO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NOTAS EXPLICATIVAS – TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS – DIVERGÊNCIA COM OS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – ERRO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Encaminhados os documentos obrigatórios e evidenciados os resultados do exercício em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto às impropriedades apresentadas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Mundo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sra. **Marisa da Silva Turatto**; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sr. **Marisa da Silva Turatto**.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **MARISA DA SILVA TURATTO**[1], Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG – 4238/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não reúne condições favoráveis.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 12134/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 1ª PRC – 1603/2021.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.017/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 11.955.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		11.955.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.265.412,46
(-) Anulações das Dotações	-	1.096.709,63
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	700.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**14.823.702,83**

Fonte: Peça 73, (fl. 1378).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	3.453.456,30
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(12.757.947,14)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(9.304.490,84)**

Fonte: Peça 73, (fl. 1380).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 9.304.490,84,** contudo o valor foi compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas de R$ 8.602.612,40 e o saldo do exercício anterior de R$ 980.400,07.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		605.710,67
(-) Restos a Pagar	-	493.304,47
(-) Depósitos	-	18.981,79
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**93.424,41**

Fonte: Peças 73, (fl. 1381) e Pç. 17 (fl. 156).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 93.424,41, logo, os recursos deixados em caixa cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o §1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o percentual listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	35.437.605,73	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	5.315.640,86	15,00
Despesas aplicadas	**10.559.206,91**	**29,80**

Fonte: Peça 73 (fl. 1198).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **29,80%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas e os gestores foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 18099,18100,18101, 18650 e 18651/2018 (fls. 1270-1284), manifestando-se nos autos, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1297-1299). Entretanto, as impropriedades não foram sanadas com as justificativas encaminhadas.

Logo, em razão das irregularidades apresentadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas por este gabinete, consoante os termos INT - G.WNB - 2402 e 2401/2021 (fls. 1432-1433), a fim de que os gestores se pronunciassem sobre as conclusões.

Os gestores se pronunciaram com documentos e justificativas que desta vez sanaram as impropriedades (fls. 1466-1503), por isso, passo a destacar os seguintes pontos:

2.5.1 - Cabe salientar a recomendação para que seja dada maior atenção pelo setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5.2 - Consoante parecer da Auditoria, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE (transferências estaduais), os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

Porém, a equipe técnica não fez consideração sobre esta diferença, sendo que entendo tratar-se de mero erro formal, cabendo recomendação a fim de que não aconteça mais.

2.5.3 - Quanto à falta do Ato Legal de cancelamento de Restos a Pagar, o gestor encaminhou o Decreto nº 3.773/2016 (fl. 1451-1452), com o devido cancelamento do saldo de R$ 92,40, sanando a impropriedade.

2.5.4 - Relativo à ausência de disponibilização do relatório de gestão do SUS no portal da transparência, em atendimento à Lei Complementar nº 141/1990, o gestor justifica (fls. 1448-1449) que o Relatório de Gestão do SUS encontra-se anexado no Portal da Transparência do Município, disponibilizado pelo órgão, podendo ser examinado mediante acesso ao endereço: https://sargsus.saude.gov.br/sargsus/login!consultarRelatorioExterno.action?tipoRelatorio=01&codUf=50&codTpRel=01. Entendo sanada a pendência.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não se faz necessária nova análise, tendo em vista que foram sanadas as impropriedades e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Mundo/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sra. **Marisa da Silva Turatto**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sr. **Marisa da Silva Turatto**, CPF: 794.947.909-44, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao Ordenador de Despesas e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm